

31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

# ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 31ª Promotoria de Justiça da Capital, representado por sua Promotora de Justiça, Juliana Padrão Serra de Araújo, de um lado, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, JEFERSON AMARAL DA SILVA MELO, brasileiro, servidor público municipal, natural de Florianópolis/SC, nascido em 07/04/1983, filho de Gerson da Silva Melo e Marlete do Amaral, inscrito no CPF sob o n. 006.582.219-65, residente na Rua Caetano José Ferreira, n. 387, apto 404, Residencial Saint Jean, São José/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente representado por seu procurador particular constituído;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17-B, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o atual Planejamento Estratégico da atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, vigente no período entre os anos de 2012 e 2022, aponta como missão deste órgão "promover a efetivação dos direitos da sociedade, visando fortalecer a democracia, a cidadania e o desenvolvimento sustentável".



31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

considerando a previsão do art. 17-B, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei n. 14.230/21, a qual estabelece que "o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados";

**CONSIDERANDO** que, com base na investigação realizada pela 1ª Delegacia de Polícia Especializada no Combate à Corrupção de Florianópolis, o investigado Jeferson, enquanto servidor público comissionado, ocupante do cargo de Superintendente do Continente, utilizou em proveito próprio veículo locado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis;

**CONSIDERANDO** que usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes da Prefeitura Municipal de Florianópolis configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito do agente público, conforme art. 9, inciso XII, da Lei n. 8.492/92;

CONSIDERANDO que, nesses casos, o art. 12, inciso I, da redação da Lei n. 8.492/92, permite a cominação das seguintes sanções: "na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e



31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos":

**CONSIDERANDO** que já foi remetida cópia integral do presente procedimento à Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis, para a ciência dos fatos e instauração do processo administrativo competente para aplicação de eventuais sanções disciplinares;

**CONSIDERANDO** a capacidade econômica do investigado, bem como a necessidade de se fixar um valor justo para a multa civil, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO**, por fim, que inexiste prejuízo causado ao erário municipal, motivo pelo qual, no entender dessa signatária, fica dispensada a oitiva do Município de Florianópolis e também a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as partes **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Não Persecução Cível, mediante os seguintes **TERMOS**:

# CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. O **COMPROMISSÁRIO JEFERSON AMARAL DA SILVA MELO** obriga-se a efetuar o pagamento total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de multa civil, a ser revertida ao FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, nas seguintes condições:

A) a multa civil será quitada através de boletos bancários, dividida em 12 (doze) parcelas fixas, a serem emitidos pela 31ª Promotoria de Justiça da



31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Capital em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, com vencimento no quinto dia útil do mês subsequente à homologação do presente acordo;

- b) O boleto bancário para pagamento do valor da multa civil será encaminhado por esta 31ª Promotoria de Justiça da Capital ao compromissário, por *e-mail*;
- c) O COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes de depósito do valor para o e-mail *capital31pj@mpsc.mp.br*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento da parcela.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 1. A inobservância ao disposto no item 1, a.1, da Cláusula Primeira, implicará a responsabilidade do compromissário, a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato;
- A inobservância ao disposto acima também acarretará a imediata retomada, em relação ao compromissário, no andamento do Inquérito Civil que trata dos fatos objeto da presente transação;
- 3. As multas pecuniárias às quais se refere o item 1 desta cláusula segunda serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, mediante expedição futura de boleto bancário:
- 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA comprometese a requerer a homologação do presente acordo e consequente



31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

arquivamento deste Inquérito Civil em relação ao COMPROMISSÁRIO, além de não adotar quaisquer outras medidas judiciais cíveis contra o COMPROMISSÁRIO em face dos itens ajustados no presente Acordo de Não Persecução Cível, desde que integralmente cumpridas as obrigações ora por si assumidas.

# CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

1. A vigência do presente acordo inicia-se na data de sua homologação, sendo que esta Promotoria de Justiça instaurará procedimento administrativo a fim de fiscalizar o cumprimento do acordo.

# CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Juliana Padrão Serra de Araújo Promotora de Justiça

JEFERSON AMARAL DA SILVA MELO	Advogado
Compromissário	OAB/SC